

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DESPESAS NÃO DECLARADAS. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. DESPESAS COM RECURSOS PÚBLICOS NÃO COMPROVADAS. PERCENTUAL ÍNFIIMO DAS IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS, BEM COMO PELA DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOIRO NACIONAL.

I - INTRODUÇÃO.

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, opinou pela desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45406289), o candidato foi intimado e manifestou-se prestando esclarecimentos e juntando documentos (ID 45410762 - 45410784). Analisada a documentação, o parecer conclusivo considerou a manifestação apta a sanar parte das irregularidades, mantendo apontamentos referentes à utilização de recursos de origem não identificada (R\$ 332,93) e à falta de comprovação da regular aplicação de recursos do FEFC (R\$ 2.071,66), totalizando R\$ 2.404,59 (ID 45417814).

Vieram os autos à PRE para a apresentação de parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme **item 3.1 do parecer conclusivo**, foram identificadas duas notas fiscais, nº 217202 e nº 217204, emitidas contra o CNPJ de campanha do candidato pelo fornecedor **J A LIMA & CIA LTDA**, no valor total de R\$ 332,93 (R\$ 143,66 + R\$ 189,27), referentes a despesas que não foram pagas com recursos que transitaram pelas contas bancárias da campanha.

O candidato alega que essas notas fiscais estariam incluídas na DANFE nº 2913, já constante da prestação de contas final (ID 45217977), e apresenta Carta de Correção emitida pelo estabelecimento (ID 45410776).

Contudo, analisando-se a DANFE nº 2913 (ID 45217977 e ID 45410781) é possível identificar que o documento corresponde às NFC-e nº 217112, nº 215037, nº 198581, nº 209749 e nº 196389, somando o valor de R\$ 1.000,00, não tendo sido realizado outro pagamento ao mesmo fornecedor. A questão foi bem enfrentada no parecer conclusivo, do qual se colhe o seguinte:

Em relação as notas fiscais emitidas pelo fornecedor J A LIMA & CIA LTDA o candidato alegou que as notas fiscais de n. 217202 e n. 217204 apontadas no Relatório de Exame de ID 45406289 estariam incluídas na DANFE n. 2913, já constante na prestação de contas final apresentada (ID 45217977), apresentando Carta de Correção emitida pelo estabelecimento (ID 45410776) para corroborar a respectiva informação.

Todavia, após análise do documento DANFE 2913 (ID 45217977 e ID 45410781), verificou-se que a totalização dos valores correspondentes as notas fiscais ali referenciadas já atinge a importância de R\$ 1.000,00.

Considerando a informação e documentação apresentados pelo candidato, seria o caso de esperar que houvesse uma diferença entre o somatório das notas do DANFE 2913 que fosse igual ao valor total das notas apontadas no Relatório de Exame de Contas ID 45406289 em relação ao fornecedor J A LIMA & CIA LTDA.

Com efeito, após análise individualizada das notas referenciadas no DANFE 2913 verificou-se que já correspondem ao total da DANFE 2913, no valor de R\$ 1.000,00, o que invalida a justificativa apresentada pelo candidato. Além disso, a análise dos extratos bancários eletrônicos fornecidos pelo TSE demonstra que há apenas uma operação de pagamento direcionada ao

fornecedor J A LIMA & CIA LTDA., no valor de R\$ 1.000,00 (PIX n. 896773 realizado no dia 03/10/2022).

Portanto, as alegações do prestador não se mostram suficientes para afastar a irregularidade, com o que se conclui que as notas fiscais nº 217202 e nº 217204 referem-se ao fornecimento de produtos pago com recursos de origem não identificada, devendo a quantia respectiva (R\$ 332,93) ser recolhida ao **ao Tesouro Nacional**, nos termos do art. 32, *caput* e § 1º, inc. VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Já no item 4.1 do parecer conclusivo são indicadas irregularidades na comprovação de gastos com recursos do FEFC, correspondentes às despesas junto ao fornecedor **REDE POSTO PARATI ALEGRETE**, que totalizaram R\$ 5.000,12. No ponto, o Relatório de Exame (ID 45410762) havia identificado inconsistência relativas a diversos pagamentos com recursos públicos, relativas à falta de apresentação de documento fiscal comprobatório de despesas e ausência de comprovação de gastos com pessoal, dado o não detalhamento das atividades desenvolvidas, na forma do art. 35, § 12, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Visando comprovar os gastos, o candidato apresentou esclarecimentos e comprovantes que foram considerados suficientes para sanar parcialmente o apontamento. No que diz respeito a REDE POSTO PARATI ALEGRETE, juntou as DANFE's nº 72 a nº 113 (modelo 55), nas quais estavam referenciadas as notas fiscais modelo 65 emitidas em face das mesmas despesas.

No entanto, conforme verificado pela Unidade Técnica, a documentação apresentada, em relação a esse fornecedor, mostrou-se apta a comprovar a despesa apenas até o valor de R\$ 2.928,46, sendo que o montante declarado pelo candidato no item foi de R\$ 5.000,12. Além disso, a análise dos extratos bancários eletrônicos disponibilizados pelo TSE confirmou a existência de três transferências feitas por PIX à REDE POSTO PARATI, CNPJ 06.287.728/0008-07, em 13.09.2022, 28.09.2022 e 11.10.2022, nos valores respectivos de R\$ 4.000,00, R\$ 1.000,00 e R\$ 0,12, totalizado justamente os R\$ 5.000,12 informados.

Portanto, restou sem comprovação o valor de R\$ 2.071,66, cuja regularidade na aplicação não foi demonstrada, em descumprimento ao previsto no art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A realização de gastos com recursos do FEFC em desconformidade com a

regra estabelecida importa utilização indevida de recursos públicos, ensejando o recolhimento ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE 23.607/2019.

Por fim, foi apontada ainda a existência de saldo de valores pagos ao Facebook para impulsionamento de conteúdo na internet e não utilizados, no montante de R\$ 451,58, a ser recolhido ao Tesouro Nacional nos termos do art. 35, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. A irregularidade foi reconhecida pela candidato, que providenciou o recolhimento e juntou aos autos o respectivo comprovante (ID 45410784), sanando o apontamento.

As irregularidades remanescentes totalizam R\$ 2.404,59 (R\$ 332,93 + R\$ 2.071,66) o que corresponde a 1,27% da receita total declarada pelo candidato (R\$ 190.000,00), o que permite, na esteira da jurisprudência dessa e. Corte e do TSE, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de aprovar as contas com ressalvas, sem prejuízo da obrigação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

III - CONCLUSÃO.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela aprovação das contas com ressalvas, bem como pela determinação de recolhimento da quantia irregular, no valor de R\$ 2.404,59, ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 29 de março de 2023.

JOSE OSMAR PUMES,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.